



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3059519 - SP (2025/0372777-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A
ADVOGADOS : RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES- CE016077
BEATRIZ CHAVES BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE- CE044118
BEATRIZ CHAVES BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE- SP524867
AGRAVADO : ANGELA MAGDA NEPOMUCENO GUSMAO
AGRAVADO : UBIRAJARA GUSMAO SOBRINHO JUNIOR
ADVOGADO : JÚLIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS- PR045471
INTERES. : RCI BRASIL- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERCÂMBIO LTDA
ADVOGADA : MÁRCIA CRISTINA REZEKE BERNARDI- SP109493

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de nulidade contratual.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) incidência da Súmula 7 do STJ; ii) falta de comprovação do dissídio jurisprudencial.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3059519 - SP(2025/0372777-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A
ADVOGADOS : RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES - CE016077
BEATRIZ CHAVES BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE - CE044118
BEATRIZ CHAVES BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE - SP524867
AGRAVADO : ANGELA MAGDA NEPOMUCENO GUSMAO
AGRAVADO : UBIRAJARA GUSMAO SOBRINHO JUNIOR
ADVOGADO : JÚLIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS - PR045471
INTERES. : RCI BRASIL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERCÂMBIO LTDA
ADVOGADA : MÁRCIA CRISTINA REZEKE BERNARDI - SP109493

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de nulidade contratual.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) incidência da Súmula 7 do STJ; ii) falta de comprovação do dissídio jurisprudencial.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de nulidade contratual, ajuizada por UBIRAJARA GUSMÃO SOBRINHO JUNIOR e ANGELA MAGDA NEPOMUCENO GUSMÃO, em face de HOTEL BEACH PARK SUITES RESORTS e RCI PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INTERCÂMBIO LTDA, na qual requer o cancelamento dos contratos, a restituição integral das quantias pagas e a revisão das cláusulas penais.

Decisão interlocutória: declinou da competência para o foro de eleição contratual.

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto por UBIRAJARA GUSMÃO SOBRINHO JUNIOR e ANGELA MAGDA NEPUMUCENO GUSMÃO, nos termos da seguinte ementa:

Agravo de Instrumento. Ação de nulidade contratual. Decisão que declinou a competência. Relação consumerista. Competência territorial. Livre escolha. Art. 46 do CPC. Decisão afastada. Recurso provido. (e-STJ fl. 64)

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que demonstrou a validade da cláusula de eleição de foro e a violação dos arts. 46, 63, 337, § 2º, e 53, III, a, do CPC, sustentando o desacerto do não conhecimento do agravo em recurso especial. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, ambos do RISTJ, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/SP:

- i) incidência da Súmula 7 do STJ;
- ii) falta de comprovação do dissídio jurisprudencial.

I. Do reexame de contexto fático-probatório (Súmula 7 do STJ)

1. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ de forma consistente, limitando-se a alegar genericamente que pretendia a mera aplicação de norma jurídica a fatos incontroversos, sem demonstrar a desnecessidade do revolvimento de fatos e provas.

2. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe 21/12/2023.

II. Da deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial

3. Com o objetivo de impugnar o óbice da ausência de comprovação da divergência jurisprudencial, deve a parte agravante comprovar que realizou uma análise comparativa detalhada entre o acórdão recorrido e o paradigma, de modo a identificar as semelhanças entre as situações de fato e a existência de interpretações jurídicas diferentes sobre o mesmo dispositivo legal, além de observar os requisitos formais, consoante previsão dos arts. 1029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ, o que não se verificou nas razões do agravo em recurso especial.

4. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.813.194/ES, Terceira Turma, DJe 29/2/2024 e AgInt no REsp 2.041.495/RN, Quarta Turma, DJe 20/12/2023.

5. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

6. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.059.519 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0372777-8

Número de Origem:
10044420920248260565 23268045820248260000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A

ADVOGADOS : RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES - CE016077

PEDRO EUGÊNIO CIDRÃO UCHÔA SOBRINHO - CE037729

BEATRIZ CHAVES BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE - CE044118

JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS - CE048232

LORENA NUNES DA SILVA - CE030022

MIRNA MARIA CAMPOS MONTE - CE050700

BEATRIZ CHAVES BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE - SP524867

AGRAVADO : ANGELA MAGDA NEPOMUCENO GUSMAO

AGRAVADO : UBIRAJARA GUSMAO SOBRINHO JUNIOR

ADVOGADO : JÚLIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS - PR045471

INTERES. : RCI BRASIL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERCÂMBIO
LTDA

ADVOGADA : MÁRCIA CRISTINA REZEKE BERNARDI - SP109493

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A

ADVOGADOS : RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES - CE016077
BEATRIZ CHAVES BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE - CE044118
BEATRIZ CHAVES BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE - SP524867
AGRAVADO : ANGELA MAGDA NEPOMUCENO GUSMAO
AGRAVADO : UBIRAJARA GUSMAO SOBRINHO JUNIOR
ADVOGADO : JÚLIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS - PR045471
INTERES. : RCI BRASIL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERCÂMBIO
LTDA
ADVOGADA : MÁRCIA CRISTINA REZEKE BERNARDI - SP109493

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026